



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.119 - SC (2012/0147401-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MÁRIO BIASIO ZABOT**
ADVOGADO : **AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.
2. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 12/3/13, e o agravo regimental interposto somente em 19/3/13, quando já esgotado o prazo recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.119 - SC (2012/0147401-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MÁRIO BIASIO ZABOT**
ADVOGADO : **AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) tese jurídica relativa ao julgamento **extra petita** não foi objeto de prequestionamento perante o Tribunal de origem, nos termos da Súmula 282/STF; e (II) a jurisprudência desta Corte assevera que é cabível a cobrança de laudêmio na transferência onerosa de bem imóvel ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação.

Inconformada, a parte agravante sustenta que inexiste base legal para a cobrança do laudêmio na transferência onerosa de imóvel sob o regime de ocupação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.119 - SC (2012/0147401-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo regimental não merece transpor a barreira do conhecimento, porque interposto a destempo.

Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJe de 12/3/2013 (fl. 270 e-STJ), terça-feira, e a petição do presente recurso somente foi protocolada em 19/3/2013, terça-feira (fl. 274 e-STJ). Fora, portanto, do prazo legal, exaurido em 18/3/2013, segunda-feira, conforme certidão de fl. 290 e-STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.419/06, ART. 4º, §§ 3º E 4º. PEÇA RECURSAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTS. 557, § 1º, DO CPC, E 258 DO RISTJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental protocolado em desacordo com o prazo legal fixado nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, estabelecido nos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1092661/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/2/2013)

Diante da assinalada intempestividade, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0147401-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 205.119 / SC**

Números Origem: 50001007320104047208 SC-50001007320104047208

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO BIASIO ZABOT
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO BIASIO ZABOT
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.